DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 736/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18666/2002/001
PROTOCOLO	: 1442748
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: CELSO PEREIRA DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Celso Pereira do Prado, Ex-diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo incólume a r. Decisão Simples 02/0033/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Celso Pereira do Prado, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, protocolado nesta Corte de Contas em 04/09/2013, objetivando modificar a r. Decisão Simples 02/0033/2013, proferida pela 2ª Câmara ao julgar o Processo TC/MS nº 18666/2002 referente ao Contrato Administrativo nº 101/2002, firmado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Sociedade Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande. O julgamento foi pela ilegalidade e irregularidade da execução e aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS dividido entre o requerente e outros dois ex-Dirigentes do Órgão.

O recurso foi objeto de admissibilidade, em data de 8 de julho de 2014, sendo que o Conselheiro Presidente, entendeu que o pleito viera como Pedido de Revisão, contudo foi recebido como Recurso Ordinário em razão da fungibilidade e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem passei a suceder na relatoria com a sua ascensão à Presidência da Corte.

O recorrente, junta novos documentos (Notas de Empenhos, Notas Fiscais e Ordens Bancarias) que na sua visão podem ter o condão de modificar os termos da decisão vergastada no que se refere a sua responsabilidade, pois comprova que "não houve locupletamento por parte do recorrente e tampouco dano ao erário público".

Em apertada síntese, argumenta e requer o seguinte:

> Sendo assim, com a juntada destes documentos, afasta-se a irregularidade detectada por este Egrégio Tribunal de Contas. Momento em que, requer-se a análise dos mesmos e a consequente extinção da punição imposta no valor de 20 (vinte) UFERMS, além de que seja feito um novo julgamento da fase de execução do Contrato Administrativo nº 101/2002.

Dá a entender, aparentemente que os documentos citados sanam a irregularidade relativa ao período em que ele fora dirigente do Órgão, notadamente conforme o texto abaixo, assim como requer a realização de diligência no órgão para requisitar documentos comprobatórios, senão vejamos:

> **Como pode verificar as três ultimas notas fiscais do meu exercício foram pagas, porém os impostos das mesmas não foram quitados tendo em vista que os pagamentos foram efetuados posteriormente.** Importante salientar que os pagamentos ficaram sob a responsabilidade do Ordenador de despesas que me sucedeu. **Diante ao exposto, solicito uma nova diligencia junto a Fundação de**

> **Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para apresentação das documentações que comprovam o pagamento dos impostos**, antes que essa Corte faça novo julgamento. (destaquei)

Finaliza requerendo a revisão da decisão atacada com o consequente provimento do recurso e declaração de regularidade da execução contratual.

Após a tramitação de praxe principalmente da notificação do interessado quanto ao efeito suspensivo da decisão determinado pelo Conselheiro Relator à época, foram os autos para análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8), que apreciou criteriosamente o recurso, e concluiu que o mesmo não tem força documental suficiente para modificar a decisão de primeiro grau.

A equipe da 3ª ICE, não concordando com a realização de diligência no Órgão por entender incabível em sede recursal, ainda asseverou:

> De todos os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, **o único apto a ser contabilizado** na execução financeira e que não havia sido apresentado anteriormente **é o Comprovante de Ordem Bancária nº 1456/04, no valor de R$ 5.118,92** (fl. 11 da peça digital 01).
> Destaca-se que os documentos de fls. 07/08 da peça digital 01, não servem como comprovantes de pagamento dos impostos.

Pela análise técnica o resultado da execução é divergente nos valores de empenho, notas fiscais e pagamentos, conforme abaixo se vê:

Empenhos	Ordens de Pagamento	Notas Fiscais
1.015.000,00	982.966,17	993.258,05

Razão disso a Inspetoria conclui então pelo não provimento do recurso, por entender que os novos documentos não alteraram tampouco sanaram as irregularidades apontadas no início.

O Ministério Público de Contas (peça 9), de posse dos autos, seguiu o mesmo diapasão, primeiro entendendo que o recurso deva ser conhecido, contudo improvido, rogando ainda que a opinião da Inspetoria passe a fazer parte de seu parecer, afirmando o seguinte:

O recurso não merece provimento.

Da análise das razões recursais e documentos apresentados nesta fase acompanhamos a manifestação do corpo técnico da 3ª ICE para que seus fundamentos passem a fazer parte integrante deste parecer.

Com efeito, a documentação trazida com o inconformismo do recorrente não tem o condão de demonstrar o saneamento das ilegalidades praticadas durante a execução do Contrato administrativo n. 101/2002, motivo pelo qual o recurso não merece provimento e, por conseguinte, a decisão não merece reforma.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante acima consignado, trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** manejado por Celso Pereira do Prado, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando modificar os termos da r. Decisão Simples 02/0033/2013, que proferiu julgamento pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 101/2002 e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao requerente e outros dois ex-dirigentes do Órgão.

De posse do processo, analisei com cautela e criteriosamente as razões que levaram o ilustre relator originário a tomar sua decisão, fazendo em paralelo com os termos da peça recursal, cotejando contudo os argumentos apresentados, o relatório de análise da Inspetoria e o parecer do Ministério Público de Contas, para somente aí, firmar minha convicção.

Inicialmente, em que pese ser um assíduo defensor de que o julgamento deva atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a busca da verdade real quero deixar claro que a diligência requerida pelo recorrente em sua peça não encontra amparo legal em nossa legislação, tampouco precedente jurisprudencial, sem falar que requerer ao Tribunal que faça o seu trabalho, diligenciando em busca de provas é tentar transferir a outrem uma obrigação que a si compete.

Esclareço por oportuno, que ao recorrente caberia trazer aos autos todos os documentos possíveis para amparar a sua tese, ou, no mínimo ter demonstrado por meio de documentos hábeis a impossibilidade de acessar esses documentos. Não demonstrado isso, resta indeferida a diligência.

Ultrapassada esta fase prejudicial, passo à apreciação do mérito.

Assim, considerando que o recorrente não logrou comprovar a regular execução do contrato em tela, muito pelo contrário, veja-se a clareza da demonstração feita pela Inspetoria, por meio de uma planilha cujo resumo acima me referi, onde se verifica sem nenhuma dificuldade que o valor do empenho é diferente do valor do

somatório das notas fiscais e estes ainda são diferentes dos pagamentos, tenho para mim que apesar de conhecer do recurso não posso dar-lhe provimento.

A vista do exposto, filio-me aos precisos termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do r. parecer do Ministério Público de Contas, e por conseguinte, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tudo mais que consta dos presentes autos sou:

Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Pereira do Prado, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para manter incólume a r. Decisão Simples 02/0033/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal.

Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

Considerando que a matéria será apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino o atendimento do art. 62, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Celso Pereira do Prado, Ex-diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo incólume a r. Decisão Simples 02/0033/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS